

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 119, de 2019, da Deputada Renata Abreu, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 119, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que tem como objetivo estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para atingir essa finalidade, o PL altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, acrescentando o inciso XV ao art. 7º, para incluir a atenção humanizada entre os princípios do SUS.

O art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído para análise deste colegiado, de onde seguirá para apreciação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proteção e defesa da saúde e competências do SUS. Desse modo, a proposição sob análise, que acrescenta a atenção humanizada como princípio do Sistema, é pertinente à temática desta comissão.

A proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange ao mérito, o tema da humanização da atenção à saúde ganhou relevância em 2003, com a publicação da Política Nacional de Humanização (PNH) pelo Ministério da Saúde. A PNH foi criada com os objetivos de melhorar a qualidade e de dar dignidade ao cuidado em saúde no SUS, com ações relacionadas à atenção e à gestão da saúde, visando à mudança dos processos de trabalho no sentido de aprimorar o cuidado ao usuário do sistema.

A partir da publicação da política, várias normas infralegais do SUS passaram a incorporar o princípio da humanização, a exemplo do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que *regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências*. Conforme o art. 38 do Decreto, a humanização é definida como fator determinante para o estabelecimento das metas de saúde.

Desse modo, a humanização tornou-se um tema relevante para o SUS e suas normativas infralegais. Contudo, até o momento esse princípio não obteve o devido reconhecimento de sua importância frente às normas legais que regem o sistema. Nesse sentido, o PL em análise é oportuno, pois corrige esse

hiato histórico, dando o devido destaque ao princípio da humanização da atenção à saúde, incluindo-o na Lei Orgânica da Saúde.

Como o projeto foi apresentado em 2019 e, em 2023, foi aprovada a Lei nº 14.679, de 18 de setembro de 2023, que adicionou um novo princípio, designado como inciso XV, propomos ajuste de redação ao PL, renumerando o princípio ora inserido como inciso XVI.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 119, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 119, de 2019:

“**Art. 2º** O *caput* do art. 7º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

‘**Art. 7º**

 XVI – atenção humanizada.
’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora